



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 28

QUINTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2002

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2002/A, de 1 de Julho:	
Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, que cria o Instituto de Gestão Financeira da Saúde.....	806
Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/A, de 1 de Julho:	
Cria o cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.....	807

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 120/2002:	
Mandata o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento para, em representação da Região Autónoma dos Açores, recorrer ao crédito até ao montante de 62 349 863 €.....	808
Resolução n.º 121/2002:	
Altera as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro.....	808

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 36/2002:

Determina as taxas a cobrar pela matrícula e inscrição
no ensino recorrente..... 809

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 63/2002:

Actualiza o tarifário no regime de inspecções técnicas
a veículos. Revoga a Portaria n.º 23/2001, de
12 de Abril..... 810

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 64/2002:

Aprova o calendário venatório da ilha Graciosa.
Revoga a Portaria n.º 38/2001, de 28 de
Junho..... 810

Portaria n.º 65/2002:

Aprova o calendário venatório da ilha do Faial. Re-
voga a Portaria n.º 41/2001, de 28 de Junho..... 811

Portaria n.º 66/2002:

Aprova o calendário venatório da ilha do Pico. Re-
voga a Portaria n.º 40/2001, de 28 de Junho..... 812

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2002/A

de 1 de Julho

**Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A,
de 13 de Abril, que criou o Instituto de Gestão
Financeira da Saúde**

O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/
/98/A, de 13 de Abril, estabelece a composição do conse-
lho de administração do Instituto de Gestão Financeira da
Saúde, determinando que o presidente é o director regional da
Saúde.

Entretanto, as vantagens decorrentes desta acumulação,
nomeadamente a facilidade de articulação das actividades da
Direcção Regional da Saúde com as do Instituto de Gestão
Financeira da Saúde, não obstam a que se verifiquem algumas
dificuldades relacionadas com o peso excessivo de respon-
sabilidades cometidas a uma só pessoa.

A separação completa entre o órgão de direcção do Instituto
de Gestão Financeira da Saúde e a Direcção Regional da
Saúde permitirá que estas duas entidades funcionem com
mais dinamismo e maior eficácia e eficiência.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos
termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da
República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do
Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos
Açores, decreta:

Artigo 1.º

Os n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo
Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte
redacção:

«Artigo 5.º

Conselho de administração

1 - O conselho de administração é constituído por um
presidente e dois vogais, em exclusividade de funções,
nomeados por despacho do membro do Governo Regional
com competências na área da saúde, de entre
individualidades habilitadas com formação e experiência
adequadas.

2 - Os membros do conselho de administração são
nomeados nos mesmos termos em que são nomeados
os administradores-delegados dos hospitais da Região
Autónoma dos Açores, excepto o vencimento, que é
fixado por despacho do membro do Governo Regional
com competências na área da saúde.

3 - ...»

Artigo 2.º

Consideram-se feitas ao membro do Governo Regional
com competências na área da saúde as referências ao
Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais
constantes dos artigos 1.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, do Decreto
Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da
sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos
Açores, na Horta, em 16 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando
Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Junho de
2002.

Publique-se.

O Ministro da República, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/A

de 1 de Julho

Cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A, de 10 de Março, aplicou à Região Autónoma dos Açores a legislação nacional que criou o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde, com as adaptações necessárias, em resultado da existência do Serviço Regional de Saúde.

Entretanto, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, criou o Instituto de Gestão Financeira da Saúde, com atribuições relevantes nas matérias de gestão, incluindo o desenvolvimento de sistemas de informação. E o Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, estabeleceu um novo regime jurídico do Serviço Regional de Saúde, consagrando alterações substanciais em matéria de organização e funcionamento das instituições do sector.

Consequentemente, é necessário rever o regime constante do Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A, de 10 de Março, de modo a compatibilizá-lo com as alterações introduzidas pelos diplomas referidos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, aplicando-se-lhe o regime constante do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 48/97, de 27 de Fevereiro, e 52/2000, de 7 de Abril, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Número de identificação

1 - O cartão de identificação do utente deve incluir o número de identificação do respectivo titular perante o Serviço Regional de Saúde.

2 - Na atribuição do número de identificação do utente é utilizada uma faixa numérica constituída por nove dígitos,

sendo o primeiro o identificador da Região Autónoma dos Açores, os sete seguintes o número individual do utente e o último o dígito de controlo.

3 - O número de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde deve constar, obrigatoriamente, dos documentos comprovativos de facturação emitida no âmbito das prestações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho.

Artigo 3.º

Base de dados

1 - Para efeitos de emissão do cartão de identificação do utente, é constituída uma base de dados, correspondente à área de intervenção do Serviço Regional de Saúde, que reúna, relativamente aos respectivos titulares, a seguinte informação:

- a) Número de identificação;
- b) Nome;
- c) Nacionalidade ou naturalidade;
- d) Sexo;
- e) Data de nascimento;
- f) Morada e telefone;
- g) Situação e identificação do utente, para efeitos do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, e de outras situações criadas pela legislação regional conferindo benefícios especiais;
- h) Qualidade de dador benévolo de sangue.

2 - Os dados constantes da base de dados são recolhidos pelos serviços que integram o Serviço Regional de Saúde, que processam informaticamente todos os movimentos a partir de um formulário de identificação preenchido pelo utente.

3 - A emissão do cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde e a gestão dos sistemas de informação necessários à sua utilização são da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira da Saúde.

Artigo 4.º

Regulamentação

Compete ao membro do Governo Regional responsável pela área da saúde aprovar, por portaria, a regulamentação necessária à execução do presente diploma, nomeadamente quanto ao número de identificação do utente e aos modelos do cartão e do formulário de identificação e suas instruções de preenchimento.

Artigo 5.º

Compatibilidade

A regulamentação e a gestão do cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde e dos sistemas de informação a ele associados devem salvaguardar a compatibilidade com o cartão e sistemas nacionais.

Artigo 6.º

Correspondência de cargos e entidades

1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 48/97, de 27 de Fevereiro, e 52/2000, de 7 de Abril, ao Serviço Nacional de Saúde, nos n.os 1 e 3 do artigo 2.º, nos n.os 1 e 4 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º, reportam-se, na Região, ao Serviço Regional de Saúde.

2 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 48/97, de 27 de Fevereiro, e 52/2000, de 7 de Abril, à administração regional de saúde, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 17.º, às administrações regionais de saúde, nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, e ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, no n.º 1 do artigo 14.º, reportam-se, na Região, ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde.

3 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 48/97, de 27 de Fevereiro, e 52/2000, de 7 de Abril, ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º, reportam-se, na Região, ao Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores.

Artigo 7.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A, de 10 de Março.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 120/2002

de 11 de Julho

Considerando que, para dar execução aos investimentos contemplados no Plano para 2002, se torna necessário obter recursos no mercado financeiro;

Considerando que, na sequência da recentemente aprovada Lei Orgânica n.º 1/2002, de 29 de Junho, que contempla a primeira alteração à Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), o Governo da República assumirá parte da dívida da Região Autónoma dos Açores, no montante de € 32 421 863;

Considerando que o Governo Regional se encontra autorizado a contrair empréstimos para fazer face ao défice do Orçamento da Região, em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro;

Assim, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandatar o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento para, em representação da Região Autónoma dos Açores, e uma vez reunidas todas as condições legais, recorrer ao crédito até ao montante de € 62 349 863, no mercado nacional ou internacional, com poderes para aprovar as minutas do contrato ou contratos de financiamento, bem como, pessoalmente ou através de quem ele designar, praticar os actos e celebrar os contratos necessários.
2. Mandatar o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento para, em representação da Região Autónoma dos Açores, acordar com o Governo da República os termos da assunção ou amortização, por este último, de € 32 421 863 da dívida pública da região.
3. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 1 de Julho de 2002. - O Presidente o Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 121/2002

de 11 de Julho

Considerando o comportamento do preço do petróleo bruto no mercado internacional, bem como a cotação do dólar face ao euro, importa ajustar as taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas sem chumbo e aditivada;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 4 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. As alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“1 -

- a) €468,870, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27100027 a 27100032 ;
- b) €468,870, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com aditivo substituto do chumbo classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27100032 001662;

2. A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Julho de 2002.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 1 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 36/2002

de 11 de Julho

A experiência obtida com o funcionamento do ensino recorrente em regime pós-laboral demonstrou que em cada

ano um elevado número de candidatos inscreve-se nos cursos sem depois comparecer. Tal leva à criação de turmas, e à disponibilização dos consequentes recursos humanos, muito para além das reais necessidades. Como forma de obviar a tais situações, aumentando a responsabilização dos candidatos pelo funcionamento dos cursos, torna-se necessário recorrer à fixação de uma taxa de inscrição.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 19.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A, de 19 de Dezembro, determina-se:

1. As taxas administrativas a cobrar pela matrícula e inscrição de alunos no ensino recorrente são as constantes da tabela anexa ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.
2. A taxa de matrícula é devida uma só vez aquando da primeira inscrição no ciclo, nível ou curso que o candidato pretenda frequentar.
3. A inscrição em cada bloco capitalizável depende do pagamento da taxa fixada na tabela anexa.
4. Quando o aluno pretenda repetir um bloco no qual já tenha estado anteriormente inscrito, independentemente de o ter ou não frequentado, a taxa é agravada nos termos da tabela anexa.
5. Beneficiam de um regime de taxa reduzida os alunos que pretendam concluir a escolaridade obrigatória a que o seu grupo etário esteve sujeito e os alunos do ensino secundário recorrente com idade igual ou inferior a 25 anos à data da matrícula ou inscrição.
6. O presente despacho normativo não se aplica aos alunos que se encontram em prosseguimento de estudos nos moldes fixados no n.º 2 da Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho.

21 de Junho de 2002. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Taxas a cobrar pela matrícula e inscrição no ensino recorrente

	Ensino Básico		Ensino Secundário	
	Escolaridade obrigatória	Prosseguimento de estudos	<= 25 anos	> 25 anos
Matrícula	€10,00	€50,00	€50,00	€100,00
Inscrição (por bloco)	€5,00	€10,00	€10,00	€20,00
Repetição (por bloco)	€10,00	€20,00	€20,00	€40,00

SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 63/2002

de 11 de Julho

Considerando que o processo de candidatura das empresas autorizadas a realizar inspecções periódicas obrigatórias a veículos, prevê actualizações anuais do tarifário de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor, sem habitação.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, conjugado com a alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º - As tarifas a praticar nos Centro de Inspeção de Veículos, quer fixos quer móveis, são actualizadas para os seguintes valores, aos quais deve ser acrescido o IVA à taxa legal em vigor:

Categoria de Veículos e Tipos de Inspeção	Tarifas sem Iva
Ligeiros, Semi-reboques e reboques (não agrícolas)	
Inspeção	€ 23,01
Reinspeção	€ 13,81
Pesados e Tractores de Mercadorias	
Inspeção	€ 33,72
Reinspeção	€ 20,27
Motociclos	
Inspeção	€ 16,99
Reinspeção	€ 10,18
Tractores e Reboques agrícolas	
Inspeção	€ 8,58
Reinspeção	€ 5,13
Ciclomotores	
Inspeção	€ 6,02
Reinspeção	€ 3,63

Artigo 2.º - As tarifas fixadas para as inspecções periódicas são igualmente aplicáveis às inspecções facultativas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

Artigo 3.º - Nos centros móveis que à data de entrada em vigor do presente diploma tenham já iniciado um período de actividade numa das ilhas, mantêm-se os preços a que se refere a Portaria n.º 23/2001, de 12 de Abril, até final do período de permanência.

Artigo 4.º - Salvaguardada a excepção referida no artigo anterior, é revogada a Portaria n.º 23/2001, de 12 de Abril.

Artigo 5.º - A presente portaria entra em vigor oito dias após a data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia.

Assinada em 7 de Junho de 2002.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 64/2002

de 11 de Julho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma do Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha Graciosa, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2002/2003, a qual se inicia a 1 de Julho de 2002 e termina a 30 de Junho de 2003.

Artigo 2.º

1 - O calendário venatório constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha Graciosa, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 - São definidas duas zonas de defeso para a codorniz, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 - Delimitada pelo Caminho Velho a Poente, ER n.º 1 a Norte, Caminho do Farol da Restinga, a Nascente.
Zona 2 - Delimitada pelo Caminho do Poço velho a Nascente, ER n.º 3 (Caminho da Igreja) a Sul, Caminho do Meio a Poente e ER n.º 4 a Norte.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2001-2002, é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos Domingos, até às 13 horas, pelo processo de caça "de salto", com o limite máximo de 8 (oito) peças por dia e por caçador.

Pombo da Rocha – Permitida a caça aos Domingos, Feriados Nacionais e Regionais com o limite máximo de 12 (Doze) peças por dia e por caçador.

Narceja – Permitida a caça aos Domingos, pelo processo de caça “de salto”, com o limite máximo de 5 (cinco) peças por dia e por caçador.

2 - Nos Domingos em que é permitido caçar à Codorniz, a caça ao Pombo da Rocha só é permitida até às 13 horas.

3 - É proibida a caça ao Pombo da Rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2002/2003, é proibida a caça à Galinhola e à Perdiz.

2 - Na referida época venatória, é também proibida a caça à Codorniz na zona definida no n.º 2 do artigo 2.º.

3 - É proibida a caça à Codorniz na Reserva Parcial de Caça, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2000/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 38/2001, de 28 de Junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2002.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 1 de Julho de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha Graciosa

Codorniz – Nos cinco Domingos de Dezembro e nos dois primeiros Domingos de Janeiro.

Coelho – Toda a época venatória.

Narceja – De 3 de Novembro de 2002 a 29 de Dezembro de 2002.

Pato – De 3 de Novembro de 2002 a 23 de Fevereiro de 2003.

Pombo da Rocha – De 15 de Agosto de 2002 a 23 de Fevereiro de 2003.

Portaria n.º 65/2002

de 11 de Julho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do Artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2002/2003, a qual se inicia a 1 de Julho de 2002 e termina a 30 de Junho de 2003.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Faial, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – É definida uma zona de defeso para o coelho, delimitada da Estrada Regional n.º 2 – 2.ª para o interior da ilha do Faial.

Artigo 3.º

1 - Na presente época venatória é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça pelo processo de “salto”, apenas aos Domingos, das nove horas até às treze horas com o limite máximo de 6 (Seis) peças por dia e por caçador;

Galinhola – Permitida a caça pelo processo de “salto”, aos Domingos, Feriados Nacionais e Regionais, com o limite de duas peças por dia e por caçador.

Narceja – Permitida a caça pelo processo de “salto”, aos Domingos, Feriados Nacionais e Regionais, com o limite de Três peças por dia e por caçador;

Pombo da Rocha – Permitida a caça apenas às Quintas Feiras, Domingos, Feriados Nacionais e Regionais com o limite máximo de 10 (dez) peças por dia e por caçador, excepto nos dias de caça à codorniz;

Pato – Permitida a caça aos Domingos, Feriados Nacionais e Regionais sem limite de peças.

2 – É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória 2002/2003, é proibida a caça à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 41/2001, de 28 de Junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 1 de Julho de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha do Faial

Codorniz – Nos cinco domingos de Dezembro de 2002.
 Coelho – Na zona de defeso definida no n.º 2 do artigo 2.º, de 1 de Julho a 30 de Janeiro de 2003.
 De 1 de Julho a 30 de Junho na restante parte da Ilha.
 Galinhola – De 6 de Outubro a 24 de Novembro
 Pato e Narceja – De 5 de Outubro a 23 de Fevereiro de 2003.
 Pombo da Rocha – De 5 de Agosto a 23 de Fevereiro de 2003.

Portaria n.º 66/2002

de 11 de Julho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma do Acores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha do Pico, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.
 2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2002/2003, a qual se inicia a 1 de Julho de 2002 e termina a 30 de Junho de 2003.

Artigo 2.º

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Pico, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.
 2 - São definidas duas zonas de caça para a Galinhola, delimitadas do seguinte modo:

Zona A – Partindo do Centro de Saúde da Madalena segue pela Estrada Regional n.º 3 (estrada Longitudinal) até encontrar a Estrada Regional n.º 2 (Corre Água). Daqui segue para a costa Norte pela Estrada n.º 2 até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (São Roque) seguindo por esta até à origem.
 Abrange as freguesias de São Roque, Santo António, Santa Luzia, Bandeiras e Madalena
 Zona A1 – Partindo da casa do guarda do Corre Água no entroncamento, no sentido do Caminho Florestal da Serra do Topo, segue por este, passando pela Lagoa do Caiado, Caveiro, Lagoa do Peixinho, Cabeço da Lage, Cabeço Escuro até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (Altamora – Piedade). Segue pela Estrada Regional n.º 1 até à Silveira continuando até à origem pela Estrada Regional n.º 2.
 Abrange as freguesias de Piedade, Calheta Nesquim, Ribeiras e parte da freguesia de Lages do Pico.

3 - É definida uma zona de caça para o coelho, nas áreas plantadas com vinha e terrenos cultivados com culturas hortícolas.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2002-2003, é restringida a caça às seguintes espécies:

Galinhola – É permitida a caça aos Sábados, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, pelo processo “de salto” com o limite máximo de duas peças por dia e por caçador.
 Pombo da Rocha – Permitida a caça aos Sábados, Domingos, Feriados Nacionais e Regionais com o limite máximo de 10 (Dez) peças por dia e por caçador.
 Narceja – Permitida a caça aos Sábados, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, com o limite máximo de três peças por dia e por caçador.
 Pato – É permitida a caça aos Sábados, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, com o limite máximo de três peças por dia e por caçador.

2 - É proibido a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2002/2003, é proibida a caça à codorniz e à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 40/2001, de 28 de Junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2002.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 1 de Julho de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha do Pico

Coelho – De 1 de Julho a 30 de Junho de 2003 nas áreas plantadas com vinha e culturas hortícolas.
 De 1 de Julho a 28 de Fevereiro de 2003 em toda a Ilha do Pico.
 Galinhola – De 6 de Outubro a 24 de Novembro, nas zonas A e A1 definidas na alínea 2 do artigo 2.º.
 Narceja – De 1 de Novembro de 2002 a 23 de Fevereiro de 2003.
 Pato – De 5 de Outubro a 23 de Fevereiro de 2003.
 Pombo da Rocha – De 1 de Setembro a 23 de Fevereiro de 2003.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 2,39 € - (IVA incluído)
